



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 415, DE 2025

Altera o § 1º do art. 425 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre documentos digitalizados.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly (PODE/PR);

Relator: Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 415, de 2025, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o § 1º do art. 425 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre documentos digitalizados.

Em sua justificativa, propõe o autor do projeto a possibilidade, já prevista em lei para os documentos microfilmados, de destruição dos originais, desde que convertidos em formato eletrônico que assegure a fiel reprodução das informações. Ressalta que a medida se limita a documentos particulares, não abrangendo documentos públicos ou históricos, os quais possuem legislação específica.

Argumenta, ainda, que as tecnologias modernas de digitalização oferecem segurança suficiente para permitir a eliminação dos originais físicos,



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250024535000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 11/06/2025 14:01:10.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 415/2025

PRL n.1



* C D 2 5 0 0 2 4 5 3 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

tornando a proposta racional, econômica e ambientalmente responsável. Defende, por fim, que a medida acompanha práticas comuns em diversos países

O projeto principal foi distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 415, de 2025.

O Projeto de Lei n.º 415, de 2025, se encontram compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso XXV, do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

As mesmas observações se aplicam à EMC n.º 1, de 2025, oferecida neste colegiado.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, concordamos com o ilustre autor da presente proposição ao afirmar que a matéria propõe medida simples, mas de grande importância ao aplicar, exclusivamente aos documentos particulares, a possibilidade de eliminação dos originais quando for garantida a fiel reprodução de seu correspondente em formato eletrônico

Dito isso, a proposição entende que “as modernas tecnologias disponíveis atualmente que asseguram a fiel reprodução em formato digital de documentos particulares físicos são suficientes para permitir, com toda segurança, a eliminação de originais”.

É fato que tal possibilidade – de eliminação dos documentos originais – já é assegurada na legislação para os documentos eletrônicos em formato de microfilme. Portanto, a proposta visa aplicar a outros formatos de documentos eletrônicos que também preservem a fidedignidade das informações em relação aos originais, a faculdade que já é dada àqueles convertidos no formato de microfilme.

A medida, justa, merece apoio para simplificar processos, reduzir custos, além do caráter ambiental que contém e que merece louvor.

Por fim, a Emenda n.º 1, de 2025, visa, tão somente, acrescentar a exigência de impossibilidade de adulteração desses documentos, trazendo elemento adicional de segurança, inclusive jurídica. É bem-vinda, portanto, a referida emenda.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250024535000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 11/06/2025 14:01:10.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 415/2025

PRL n.1



* C D 2 5 0 0 2 4 5 3 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 415, de 2025 e da EMC n.º 1, de 2025 e, no mérito, pela aprovação de ambos.

É como voto.

Sala das Comissões, de junho de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 11/06/2025 14:01:10.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 415/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250024535000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* CD 250024535000 *